

POLICLINICA MILITAR DA PRAIA VERMELHA/RJ

Estudo Técnico Preliminar 41/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 64659.007862/2026-59

2. Descrição da necessidade

Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC)

2.1. O presente procedimento tem como objetivo a contratação, por inexigibilidade, da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, para Publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação local, regional ou nacional, em mídia impressa ou eletrônica, como condição para eficácia, produção de efeitos, publicidade e transparência para a Policlínica Militar da Praia Vermelha.

2.2. A Lei nº 14.133/2021 passou a exigir a publicação de todos os extratos do Edital de Licitação, independente da modalidade, em jornal diário de grande circulação, nos seguintes termos:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."

"§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."

2.3. Portanto, a contratação dos serviços de publicidade legal se torna imprescindível para a realização das licitações desta Unidade Gestora.

2.4. Os serviços de distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, com exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União, foram legalmente atribuídos à Empresa Brasil de Comunicação - EBC, em conformidade com o que prescreve o artigo 8º, VII, da Lei nº 11.652/2008.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Chefe da SALC	2º Ten GABRIEL THIAGO MONTALVÃO ESPÍNDOLA RODRIGUES

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. De acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU:

" Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 92, XVI c/c arts.72, V, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

Entendemos que, no presente caso --- contratação direta da EBC ---, mostra-se desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Ora, quanto a habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência jurídica da EBC, sua inscrição no CNPJ e Estatuto Social, de modo que a exigência de apresentação de tais documentos seria meramente burocrático.

Igualmente, a habilitação técnica e econômico-financeira se mostram desnecessárias. A própria justificativa da escolha do fornecedor --- um dos requisitos da contratação direta que será abordado adiante (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/21) ---, parece-nos, faz as vezes daqueles tipos de habilitação. Com efeito, na contratação direta da EBC, a contratada e sua capacidade técnica e/ou aptidão econômico-financeira já são de antemão conhecidas, constituindo-se no próprio fundamento da sua escolha.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A contratada deve declarar o cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (vide Art. 68, VI da Lei 14.133/21).

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e, também, conforme recomendação do TCU constante do Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros:

*SICAF;
CADIN;
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; Lista de Inidôneos mantida pelo TCU;
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.*

A necessidade de consulta quanto à existência de cadastro positivo do licitante perante o CADIN decorre do Art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, instituído pela Lei nº 14.973, em 16/09/2024. Vejamos:

Lei nº 10.522/2002

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021) (Vide Lei nº 14.179, de 2021) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

(...)

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 16/09/2024)

Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Todavia, ainda que a situação fiscal e trabalhista da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009."

4.2. Além desses requisitos a contratação deverá:

- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;
- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação);
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação); e
- Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação.
 - Possibilidade de Contratação com prazo de até 5 (cinco) anos podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Foram pesquisadas as contratações realizadas para distribuição de publicidade legal, tanto a partir do PNCP, no Pannel de Compras, sendo verificada que a contratação da EBC para prestação dos serviços é costumeiramente realizada pelos diversos órgãos e entidades da Administração Federal, incluindo diversas Organizações Militares.

5.2. A prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a ser prestado pela EBC, é monopólio legal, instituído pelo art. 8º, VII, da Lei 11.652/08, e, portanto, não existem outras alternativas possíveis no mercado.

5.3. Por meio do Parecer Referencial n. 00001/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, orienta a Advocacia Geral da

União no sentido da possibilidade de contratação direta da EBC, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei 14133/21, desde que atestada a instrução do processo de contratação às orientações do referido Parecer e demonstrado a compatibilidade e vantajosidade dos preços praticados pela EBC, em comparação com os praticados pelos veículos de distribuição.

5.4. Conclui-se que a solução adequada é a contratação da EBC, por meio de Inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações do Parecer Referencial e demonstrada vantajosidade econômica da avença ou, pelo menos, a adequação dos preços praticados pela EBC

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução como um todo abrange a Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por inexigibilidade de licitação, para veiculação de publicidade legal da PMPV, em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação), monopólio legal, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008.

6.2. Contratação dos serviços contínuos de distribuição da publicidade legal, pelo período inicial de 05 (cinco) anos, junto à Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a partir do reconhecimento de inexigibilidade de licitação, conforme determinação da Lei nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, §3º, do Decreto nº 6.555/2008, e com fulcro no Art. 74, caput da Lei nº 14.133/21.

6.3. A duração do contrato poderá ser prorrogada por até 10 (dez) anos, nos termos do Artigo 107 da Lei nº 14.133 /2021, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa de publicações demandadas toma por base:

a) A quantificação média anual de, aproximadamente, 5 (cinco) pregões publicados pela Seção de Aquisições, Licitações e Contratos.

b) A presente solicitação de 5 (cinco) publicações visa adequar a contratação à realidade da curva de crescimento das demandas institucionais. O histórico das memórias de cálculo em anexo (2022-2025) aponta para uma média estável de 3 pregões ao ano. Contudo, o planejamento atual mapeou uma clara tendência de expansão dessas necessidades. O dimensionamento para 5 publicações atua de forma preventiva, respaldando o órgão diante do aumento iminente de processos e evitando aditivos emergenciais ou a falta de cobertura para a publicidade legal dos atos.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 97.560,00

8.1. Para encontrar a estimativa do valor da contratação, considerou-se:

a) O valor de R\$ 3.902,40 (três mil novecentos e dois reais e quarenta centavos), que conforme orçamento anexo, é por publicação.

b) Assim, considerando o número médio de 5 (cinco) Procedimentos Licitatórios/ano, estima-se o custo anual de R\$ 19.512,00 (dezenove mil quinhentos e doze reais) que, para a previsão de duração contratual de 5 (cinco) anos, totalizará o valor global de R\$ 97.560,00 (noventa e sete mil quinhentos e sessenta reais). O referido prazo de 5 (cinco) anos, consecutivos e ininterruptos, será contado a partir da data de assinatura do Termo de Contrato, sendo prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Não há valor mensal estimado, pois os valores a serem pagos variam conforme o consumo.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A solução não será parcelada, pois a contratação envolve item único (contratação de serviços de publicidade legal).

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não se vislumbram outras contratações necessárias para plena operacionalização dos serviços de distribuição de publicidade legal objeto deste Estudo.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação é um objeto não constante no PCA 2026 devido a circunstância superveniente, pois não havia a demanda de elaboração de pregão eletrônico por esta OMS. Porém, recebemos através do FUSEx o pedido para aquisição de medicação de alto custo específicas para um paciente, razão pela qual verificou-se a necessidade institucional da contratação dos serviços da EBC. Ressalta-se que tal procedimento já foi incluído para o PCA de 2027.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Pretende-se com a contratação:

i) Atendimento célere e maior agilidade na distribuição/publicação dos anúncios que a PMPV necessite fazer, haja vista o monopólio legal da EBC;

ii) Dar publicidade aos avisos, extratos de editais, relatórios e outros comunicados que a SALC da PMPV, enquanto administração pública federal, esteja obrigada a divulgar por força de lei ou regulamento.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Instrução processual para contratação da EBC, formalização de instrumento de contrato, de nota de empenho e encaminhamento para assinatura das partes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se verificam impactos ambientais para a presente contratação, em razão de sua natureza.

14.2. Os serviços prestados não produzem resíduos, são demandados e produzidos em meio telemático e nas dependências da contratada.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. Esta Equipe de Planejamento declara viável a contratação, por todos os elementos expostos neste ETP e, principalmente, pelos motivos elencados abaixo:

15.1.1. As licitações efetuadas sob a égide da nova Lei de Licitações (14.133/2021) devem ser publicadas em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º);

15.1.2. No cumprimento de seu dever, a Policlínica Militar da Praia Vermelha se depara frequentemente com a necessidade de publicar avisos de licitação em jornais de grande circulação, para atender o princípio constitucional da publicidade e também visando a ampliar a competição, conforme art. 54 da Lei nº 14.133/21;

15.2. A contratação tem amparo legal no Caput do artigo 74 da Lei 14.133/21 e no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652/2008;

15.3. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de serviços comuns, (publicidade legal) de natureza continuada, tendo em vista que sua interrupção pode comprometer a continuidade da atividade fim desta OMS;

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GABRIEL THIAGO MONTALVAO ESPINDOLA RODRIGUES

Requisitante



Assinou eletronicamente em 30/09/2026 às 15:13:55.

RHANNA GUIMARAES GOMES

Auxiliar da Seção de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 30/09/2026 às 15:12:40.

VERONICA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Chefe da Seção de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 30/09/2026 às 15:19:08.

ADRIANA DUARTE FREITAS

Ordenadora de Despesas Substituta da PMPV